

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Mensagem de veto

Altera a Lei n^{Q} 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A L	<u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:
"	Art. 3 ^o
2	<mark>ଐ -</mark> consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)
	Art. 4 ^o
	educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de organizada da seguinte forma:
8	a) pré-escola;
t	o) ensino fundamental;
C	c) ensino médio;
I	I - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
transto	II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, mos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos is, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
	V - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os ram na idade própria;
	/ - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de nas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à
	" (NR)
qualque	Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo er cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público igi-lo.

- § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:
- I recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

<u>"Art. 6º</u> É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)
"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
" (NR)
<u>"Art. 29</u> . A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)
"Art. 30
<u>II -</u> pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)
<u>"Art. 31</u> . A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
 IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)
"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
" (NR)
<u>"Art. 59</u> . Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
" (NR)
"Art. 60.
<u>Parágrafo único</u> . O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

<u>"Art. 62.</u> A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

- § 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.
- $\S 6^{\underline{0}}$ O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação CNE.

```
§ 7º (VETADO)." (NR)
```

<u>"Art. 62-A"</u>. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pósgraduação."

"Art. 67
§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos cípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da ação." (NR)
"Art. 87

<u>§ 4°</u> (Revogado)." (NR)

"Art. 87-A. (VETADO)."

§ 2º (Revogado).

Art. $2^{\underline{o}}$ Revogam-se o § $2^{\underline{o}}$, o <u>inciso I do § $3^{\underline{o}}$ e o § $4^{\underline{o}}$ do art. 87 da Lei $n^{\underline{o}}$ 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</u>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Aloizio Mercadante

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2013